

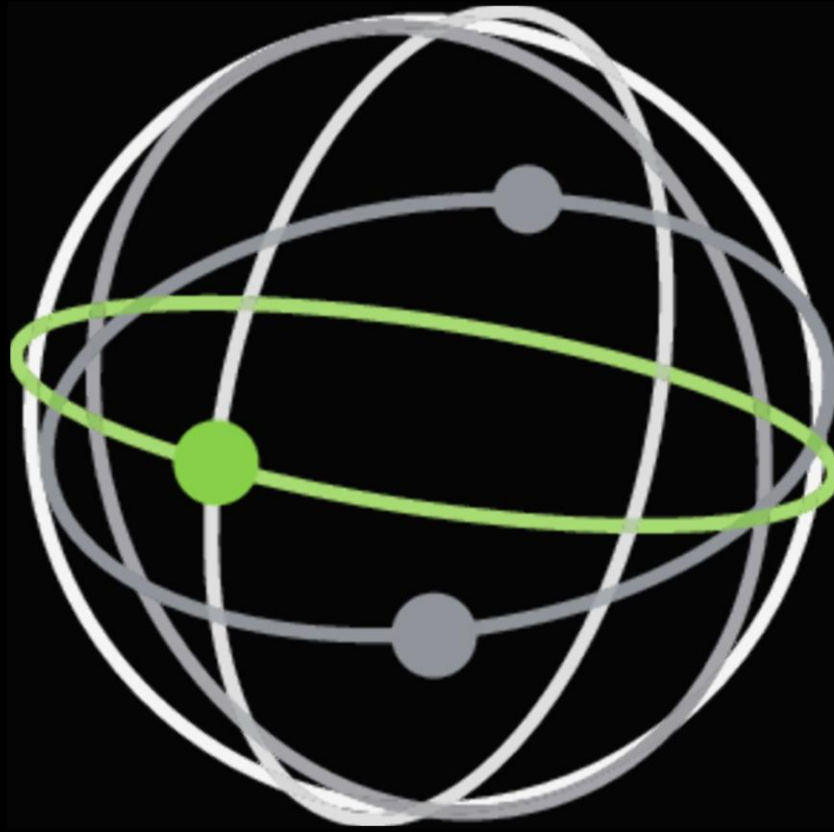
CTSU

Sociedade de Advogados

Member of Deloitte Legal network

COVID-19 Legal Insights

24 de março de 2020



COVID-19

Legal Insights n.º 7

Estado de Emergência – Medidas excepcionais e temporárias relacionadas com o setor das comunicações eletrónicas

Entrou hoje em vigor o Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 relacionadas com o setor das comunicações eletrónicas.

De acordo com o artigo 2.º-A da Lei das Comunicações Eletrónicas, compete ao Estado assegurar a adequada coordenação das redes e serviços de comunicações eletrónicas em situações de emergência.

Estando Portugal a atravessar as consequências de uma pandemia, e no seguimento do decretamento do estado de emergência através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, veio agora o Governo estabelecer um pacote de medidas excecionais e temporárias que acabam por colidir com o Regulamento (UE) n.º 2015/2120 e com as recomendações do BEREC¹ em matéria de *net neutrality*.

O presente decreto-lei produz efeitos desde o dia 20 de março e até à data de cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica do SARS-Cov2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

São definidos como clientes prioritários as entidades prestadoras de cuidados de saúde, as forças e serviços de segurança e administração interna, entre outros.

São também definidos como clientes prioritários os operadores de serviços essenciais identificados na Lei n.º 46/2018 bem como os proprietários ou operadores de infraestruturas críticas.

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem dar prioridade à continuidade da prestação dos serviços críticos.

Institui-se, assim, a obrigatoriedade de implementar:

Gestão de rede e de tráfego, incluindo a reserva de capacidade na rede móvel, também designado por *Traffic Shaping*:

- a) Através do encaminhamento de determinadas categorias de tráfego, na rede móvel e fixa, dando prioridade máxima ao acesso ao correio eletrónico e motores de pesquisa²;
- b) Limitar ou inibir determinadas funcionalidades, nomeadamente serviços audiovisuais não lineares (ex: Netflix e HBO), *online gaming* e ainda ligações ponto-a-ponto (P2P, torrents), caso tal se revele necessário.

Além das medidas acima descritas, admite-se o bloqueio, abrandamento, alteração, restrição ou degradação de conteúdos, relativamente a aplicações

¹ Saiba mais em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/open-internet>

² Constanam de anexo ao Decreto-Lei o conjunto mínimo de serviços que o serviço de acesso à Internet de banda larga deve assegurar, quer por banda larga fixa quer por banda larga móvel, referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do diploma em causa.

ou serviços específicos ou categorias específicas dos mesmos, que sejam estritamente necessárias para assegurar a devida prestação de serviço aos clientes prioritários.

Todas as medidas adotadas ao abrigo deste diploma devem ser comunicadas ao Governo e à ANACOM antes de serem implementadas ou, no caso de urgência, 24 horas após a sua implementação. Deve ainda ser mantido um registo exaustivo, atualizado, transparente e auditável das medidas implementadas.

As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem dar prioridade à resolução de avarias e perturbações nas redes e serviços de comunicações eletrónicas dos clientes prioritários.

As empresas visadas por este diploma devem sensibilizar a população, alertando para as alterações que possam vir a ocorrer no seu serviço em virtude da implementação das medidas excecionais ali previstas.

Devem também promover a difusão de guias de boas práticas à utilização responsável dos serviços de telecomunicações, a fim de evitar a sobrecarga dos mesmos.

O presente diploma aprova ainda um conjunto de medidas de simplificação e de suspensão de algumas obrigações cujo cumprimento poderia dificultar ou impossibilitar a prossecução dos objetivos previstos no presente decreto-lei:

Suspensão de obrigações

Cumprimento dos parâmetros de qualidade de serviço

Cumprimento dos prazos de resposta a reclamações de utilizadores finais, apresentadas através do livro de reclamações em formato físico ou eletrónico

Prazos de execução do Regulamento n.º 560-A/2011 ANACOM relativo ao leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz

Cumprimento da obrigação de portabilidade, sempre que ela implique deslocação de técnicos para a concretizar, e dilação do prazo da mesma para cinco dias úteis, quando ela puder ser cumprida por meios exclusivamente não presenciais

Prazos constantes do Regulamento 303/2019 ANACOM relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas

Cumprimento de prazos de consulta pendentes a projetos de regulamento da ANACOM

Cumprimento de outros prazos que, fundada e comprovadamente, sejam objetivamente incompatíveis com a execução das obrigações previstas no presente decreto-lei, devendo a ANACOM deferir esses casos

Medidas de Simplificação

É dispensada a participação das forças policiais nas intervenções necessárias, exceto quando os proprietários não colaborarem

É dispensada a obrigação de licenciamento temporário de estação ou de rede de radiocomunicações, para suporte à rede móvel e prestação de serviços a clientes prioritários

Os trabalhadores ou agentes que desempenhem funções no domínio da gestão e da operação da segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas ficam autorizados a circular livremente por todo o território nacional, incluindo nas zonas que venham a ser decretadas como de acesso restrito

O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre quaisquer outras disposições que com ele sejam incompatíveis.

Para aceder ao texto integral do Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março, por favor clique na seguinte hiperligação:

<https://dre.pt/application/conteudo/130602979>

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt.

A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.